



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 71278

08/03/99

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE _____/_____/199_____	
ACEITO EM _____/_____/199_____	
APROVADO EM _____/_____/199_____	
REJEITADO EM _____/_____/199_____	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa
PROJETO DE LEI

Institui o Programa "Lugar de Criança é na Escola", no município do Rio Grande.

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Lugar de Criança é na Escola".

Art. 2º. O Programa "Lugar de Criança é na Escola" tem por objetivo a admissão e permanência na escola pública de crianças carentes, de idade de 7 (sete) anos à 14 (quatorze) anos completos, em condições de carência material e precária situação social e familiar.

Art. 3º. Para fazer jus este Programa, o responsável na qualidade de mãe, pai ou responsável legal, com posse e guarda do menor ou menores carentes beneficiários, proverá:

- que todos os filhos de idade de 7 (sete) anos à 14 (quatorze) anos completos, estão regularmente matriculados em escolas públicas e têm, todos eles, frequência mínima de noventa por cento de aulas do período letivo
- que a família reside há no mínimo cinco anos no Município do Rio Grande

Art. 4º. Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando a inclusão no Programa "Lugar de Criança é na Escola", o agente de ilícito praticado estará sujeito as sanções prevista no Código Penal Brasileiro ou em outras leis aplicáveis para os crimes ali praticados.

Art. 5º. O órgão encarregado pela Educação do Município será o gestor do programa,

Art. 6º. O Programa será supervisionada e coordenado por uma Comissão Executiva a ser regulamentada pelo Poder Executivo com prazo de até 30 dias da publicação desta Lei.

Art. 7º. Cada aluno de família beneficiado pelo Programa "Lugar de Criança é na Escola" receberá no final de cada ano letivo um depósito no valor de 50% (CINQUENTA POR CENTO) do salário mínimo nacional.

Parágrafo Primeiro - Estes valores serão depositados em conta poupança finculada ao Município, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, em convênio a ser celebrado com esta instituição.

Sala das Sessões,

de

de 199

Form. 2-A

2.000-02/98

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 71278
/ / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____/____/199____	
ACEITO EM ____/____/199____	
APROVADO EM ____/____/199____	
REJEITADO EM ____/____/199____	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

Parágrafo Segundo - Esse depósito só será feito se o aluno for aprovado na série que está cursando.

Art. 8º. Cada aluno, através do seu responsável legal, só poderá retirar o dinheiro correspondente a seus depósitos caso conclua o curso, nas seguintes condições:

Parágrafo primeiro - o primeiro saque só será autorizado quando o aluno concluir a 4ª série do primeiro grau, e o aluno só poderá receber a metade do valor que estiver depositado. A outra metade continua registrada em seu nome, passando para os anos seguintes.

Parágrafo segundo - o segundo saque só será liberado quando o aluno concluir a 8ª série do Primeiro Grau, quando ele poderá receber o total do depósito.

Art. 9º. Todo aluno que deixar de ser matriculado ou for reprovado por dois anos consecutivos perderá o total dos depósitos existentes no seu nome, revertendo esses recursos para entidades que prestam auxílio a menores carentes do município.

Art. 10º. O órgão municipal responsável pela Educação no município, por seu titular, expedirá, portaria regulamentando esta lei, para implementação do Programa "Lugar de Criança é na Escola", ora instituído.

Art. 11º. Para execução do Programa Criança Poupança Escola, serão utilizados recursos devidamente inscritos no orçamento no elemento despesas relativo à atividade a famílias carentes, que mantenham filhos em idade escolar pública e na sub-atividade "Lugar de Criança é na Escola".

Art. 13º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano 2000.

Art. 14º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 08 de março de 1.999

Sandro F. de Oliveira
Vereador SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (BOKA)
Vice Líder em exercício do PPB
Sala das Sessões, de de 199

Form. 2-A
2.000-02/98

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Hsp 09
[Handwritten signature]

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 71.278

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.
INSCONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 07 de Julho de 1993

*A comissão adota o parecer do
consultor jurídico.*

*Comissão
de Educação
recebemos o parecer
deleto. Comissão
12/4/99
garcia*

[Signature]

Presidente

[Signature]

Vice-Presidente

Secretário

[Signature]

Membro

[Signature]

Membro

[Large handwritten signature]



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
CONSTITUCIONAL DE 1988
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SENADO FEDERAL

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

Assinatura

PARECER Nº. 171/99

PARECER

ORIGEM: CCJ, por seu Rel. Ver. Júlio Martins

PROC. Nº. 71.278/99 – Autor Ver. Sandro Oliveira.

Ao exame do Projeto acima epigrafado, não vemos possibilidade à sua tramitação, pelos seguintes fundamentos:

O projeto de “PROGRAMA”, deve antes de sua implementação estar permitido, na Lei de Diretrizes, como determina o art. 167, I, da Constituição Federal.

Sendo as leis orçamentárias da iniciativa privativa do Executivo (art. 165, CF), o projeto é formalmente inconstitucional pela iniciativa.

Ademais, gera o projeto despesas o que reforça a inconstitucionalidade, face o art 63, e ainda, cria atribuições à órgãos da administração, o que fere o art. 61, § 1º, II, letra “e”, da mesma Constituição.

S.m.e., é o parecer.

Em 260599

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico